



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2118435 - SE (2024/0013786-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**
ADVOGADOS : **ANTONIO JOAO ROCHA MESSIAS - SE001122**
 PEDRO MORAES MESSIAS - SE000570A
AGRAVADO : **EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO -**
 EMURB
ADVOGADOS : **FABRICIO DANTAS FREIRE LIMA - SE002648**
 RENATO PRADO BUARQUE - SE005235
 JOÃO PAULO FRAGA SANTA ROSA - SE014145

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. INTUITO PROTETÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte local, com base nos elementos de provas dos autos, concluiu que os embargos de declaração manejados se revestiam de cunho manifestamente protelatório, na medida em que objetivam o reexame de matéria já decidida, ocasionando, portanto, o retardamento da prestação jurisdicional, razão pela qual foi aplicada multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

2. Alterar o entendimento firmado no aresto impugnado a respeito do caráter protelatório dos Embargos de Declaração, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2118435 - SE (2024/0013786-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO JOAO ROCHA MESSIAS - SE001122
PEDRO MORAES MESSIAS - SE000570A
AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADOS : FABRICIO DANTAS FREIRE LIMA - SE002648
RENATO PRADO BUARQUE - SE005235
JOÃO PAULO FRAGA SANTA ROSA - SE014145

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. INTUITO PROTETÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte local, com base nos elementos de provas dos autos, concluiu que os embargos de declaração manejados se revestiam de cunho manifestamente protetório, na medida em que objetivam o reexame de matéria já decidida, ocasionando, portanto, o retardamento da prestação jurisdicional, razão pela qual foi aplicada multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

2. Alterar o entendimento firmado no aresto impugnado a respeito do caráter protetório dos Embargos de Declaração, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA. contra a decisão de fls. 828-831, em que não conhecido o recurso especial. O *decisum* foi sintetizado na seguinte ementa (fl. 828):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. INTUITO PROTETÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL

NÃO CONHECIDO.

A parte agravante, nas razões do agravo interno, sustenta o afastamento da multa, prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, imposta pelo Tribunal *a quo*, pois "os embargos de declaração foram opostos, como consignado pela Corte local, com o intento de integrar o acórdão, sem, contudo, ter reiterado as questões anteriormente discutidas, não se evidenciando o interesse de procrastinar o andamento do feito" (fl. 840).

Afirma, ainda, que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a requalificação jurídica dos fatos e a reavaliação da prova, ou seja, a atribuição do devido valor jurídico a fato incontroverso, devidamente reconhecido nas instâncias ordinárias" (fl. 840).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do recurso para a análise do Órgão Colegiado, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (fls. 852-853).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da Parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor da recorrida, objetivando a reparação por danos advindos da interrupção indevida do contrato administrativo, em detrimento ao disposto no art. 78 da Lei n. 8.666/93. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela ré, "apenas para determinar que o ônus da sucumbência recaia sobre a autora/apelada, em sua totalidade, na forma do parágrafo único do art. 86 do CPC/2015" (fl. 634).

Foram opostos os aclaratórios pela parte agravante, os quais foram rejeitados, sendo-lhe aplicada a multa no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, em razão do caráter protelatório e da pretensão de rediscussão da matéria (fls. 772-782).

No recurso especial, aponta a parte recorrente violação aos arts. 1.022 e 1.026, § 2º, do CPC/2015, defendendo ser indevida a penalidade cominada pelo Colegiado de origem, pois os Embargos de Declaração não foram opostos com intuito protelatório.

Ao examinar o recurso, não conheci do apelo nobre (fls. 828-831).

Com efeito, como destacado no *decisum* ora agravado, o Tribunal de origem, ao apreciar os embargos de declaração, consignou que (fls. 779-760, sem grifos no original):

No caso em apreço a empresa TORRE/embargante alega contradição no r. acórdão, uma vez que, segundo entende, como dos três pedidos contidos na petição inicial (danos materiais, danos morais e perda de uma chance) o pedido principal (danos materiais na forma de lucros cessantes) lhe fora concedido, ou seja, como obteve proveito econômico sobre parte de seu pedido, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados de forma recíproca e proporcional entre as partes.

Sem razão o insurgente. Com relação à distribuição do ônus sucumbencial o acórdão fustigado assim ressaltou, *ipsis litteris*:

Com relação à redistribuição do ônus sucumbencial sob o argumento de que a apelada foi sucumbente na grande maioria dos pedidos que formulou devendo ser aplicado, portanto, a regra prevista no parágrafo único do art. 86, do Código de Ritos, de fato, a empresa autora, em sua exordial, postulou pela condenação da parte demandada em indenização por danos materiais, nestes considerados os danos emergentes e os lucros cessantes, além de indenização por danos morais e reparação pela perda de uma chance.

Em sentença julgou-se parcialmente procedente a pretensão autoral apenas com relação à condenação em lucros cessantes, não havendo qualquer insurgência recursal do autor, ora apelado.

Nesta planura, a insurgência do apelante quanto à distribuição do ônus da sucumbência merece prosperar.

Com efeito, a sucumbência mínima ocorre quando um dos litigantes decai em parte ínfima do pedido, situação na qual a parte adversa deverá arcar com a totalidade do ônus sucumbencial e, de fato, de todos os pedidos formulados apenas um mínimo deles foi julgado procedente (lucros cessantes) resultando na aplicação da regra do parágrafo único do art. 86, do CPC em favor da recorrente, posto que decaiu de parte mínima de todos os pedidos formulados.

Nesse panorama e com a devida vênua ao entendimento da d. magistrada sentenciante, entendo que deve haver reparos na r. sentença no tocante à distribuição da verba advocatícia sucumbencial para excluir a parte demandada/apelante da condenação recíproca da verba sucumbencial devendo a autora, ora apelada, arcar com a totalidade dos honorários advocatícios nos percentuais e limites fixados no *decisum*.

Ante o exposto, conheço do recurso para lhe dar parcial provimento apenas para determinar que o ônus da sucumbência recaia sobre a autora/apelada, em sua totalidade, na forma do parágrafo único do art. 86 do CPC/2015.

[...]

Por arremate nota-se que os presentes aclaratórios se revestem de cunho manifestamente protelatório, na medida em que objetivam o reexame de matéria já decidida, ocasionando, portanto, o retardamento da prestação jurisdicional, o que desafia a imposição de multa ao embargante no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, *ex vi* o disposto no § 2º, do art. 1.026 do CPC/15.

A Corte local, com base nos elementos de provas dos autos, concluiu que os embargos de declaração manejados se revestiam de cunho manifestamente protelatório, na medida em que objetivam o reexame de matéria já decidida, ocasionando, portanto, o retardamento da prestação jurisdicional, razão pela qual foi aplicada multa no valor de

1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Nesse contexto, infirmar o entendimento adotado no aresto impugnado a respeito do caráter protelatório dos Embargos de Declaração, passa por revisitar o acervo probatório, o que é vedado em Recurso Especial consoante a Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MULTA POR INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

IV - Quanto à insurgência relacionada à ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, é forçoso esclarecer da inviabilidade de, nesta Corte Superior, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no tocante ao cabimento da multa cominatória devido ao caráter protelatório do recurso, porquanto exigiria a análise de matéria fática constante dos autos, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ. Confira-se o seguinte julgado: AgInt no REsp n. 1.956.292/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022.

V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.304.616/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DA MULTA PROCESSUAL ESTIPULADA NO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC/2015. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA (SELIC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA SE CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NESSA EXTENSÃO NEGO-LHE PROVIMENTO.

1. Deveras, preliminarmente, a recorrente pugna pelo afastamento da multa processual imposta à contribuinte pelo Tribunal de origem. Em suas razões, a recorrente alega que os pressupostos fáticos e jurídicos estipulados no artigo 1.026 do CPC/2015 não se enquadram no caso em testilha. O Tribunal de origem, ao impor a multa processual prevista no artigo 1.026, § 2º, assentou, *in verbis*: "Por sua vez, o acolhimento parcial dos embargos declaratórios para esclarecer o porquê da solução monocrática não afasta a ausência de qualquer vício a ensejar os embargos quando da análise da questão de fundo, reputando-se impertinente o emprego e caracterizado o abuso do direito recursal, invocando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, no montante de 01% sobre o valor atualizado da causa. Repare-se que a sanção não exige reiteração".

2. Nesse contexto, as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, razão pela qual recai neste ponto o enunciado da Súmula 7/STJ.

[...]

4. Agravo conhecido para se conhecer parcialmente do recurso especial e nessa extensão nego-lhe provimento. (AREsp n. 2.491.477/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de

27/2/2024.)

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.118.435 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0013786-6

Número de Origem:

00368757120158250001

201511801698

201511801698202100824331

201511801698202100824331202200805421 202100824331 202200805421 368757120158250001

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADOS : ANTONIO JOAO ROCHA MESSIAS - SE001122

PEDRO MORAES MESSIAS - SE000570A

RECORRIDO : EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO - EMURB

ADVOGADOS : FABRICIO DANTAS FREIRE LIMA - SE002648

RENATO PRADO BUARQUE - SE005235

JOÃO PAULO FRAGA SANTA ROSA - SE014145

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - OBRAS PÚBLICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADOS : ANTONIO JOAO ROCHA MESSIAS - SE001122

PEDRO MORAES MESSIAS - SE000570A

AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO - EMURB

ADVOGADOS : FABRICIO DANTAS FREIRE LIMA - SE002648

RENATO PRADO BUARQUE - SE005235

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de dezembro de 2024